



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 17/2025
PROCESSO: Proad. 19.755/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2025, que visa a contratação de serviços de suporte administrativo, assessoramento e auditoria técnica e administrativa em saúde suplementar, com fornecimento de sistema informatizado de gestão e auditoria, a serem executados com regime híbrido.

Em 04/12/2025, foi republicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o novo Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2025 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 15/12/2025, a empresa MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...)

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E REDUNDANTE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, EM VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021

(...) Não obstante esse arcabouço normativo, o Edital impugnado exige, de forma cumulativa e eliminatória, o atendimento simultâneo dos seguintes requisitos de qualificação econômico-financeira:

- (i) Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação;*
- (ii) Capital Circulante Líquido (CCL/Capital de Giro) mínimo de 16,66% do valor estimado;*
- (iii) cumprimento dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos com valor igual ou superior a 1;*
- (iv) demonstração do atendimento desses índices em dois exercícios sociais consecutivos.*

Tal modelagem configura exigência excessiva, redundante e desproporcional, em afronta direta ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao seu § 5º, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados ou desnecessários para a aferição da capacidade econômico-financeira suficiente ao cumprimento do contrato.

Com efeito, a exigência de Patrimônio Líquido mínimo de 10% já constitui, por si só, critério robusto e legalmente autorizado (§ 4º do art. 69), apto a demonstrar a solidez patrimonial do licitante. Da mesma forma, a exigência adicional de Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% já atende ao objetivo de aferir a capacidade de capital de giro e liquidez operacional da empresa.

A manutenção cumulativa desses dois critérios, somada ainda à exigência simultânea dos índices LG, LC e SG ≥ 1, revela clara redundância, pois todos os requisitos perseguem o mesmo objetivo jurídico: demonstrar solvência e capacidade financeira, sem que haja justificativa técnica específica que demonstre a insuficiência de qualquer deles de forma isolada.

(...)

O vício se agrava ao se exigir o cumprimento dos índices contábeis em dois exercícios sociais consecutivos como critério cumulativo e eliminatório de habilitação, medida que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e que somente poderia ser admitida em caráter excepcional, mediante justificativa técnica expressa e vinculada ao risco concreto da contratação, o que não se verifica no presente edital.

A exigência de atendimento cumulativo em exercícios pretéritos desconsidera a natureza dinâmica da atividade econômica e transforma a análise econômico-financeira em mecanismo punitivo, baseado em dados históricos que podem não refletir a real e atual capacidade de execução contratual da empresa.

Registre-se, ainda, que na decisão anterior de indeferimento da impugnação, a Administração justificou a cumulação das exigências com base em critérios genéricos, como o elevado valor da contratação, sua longa duração e a essencialidade do serviço. Todavia, tais fundamentos, por sua generalidade, não suprem a exigência legal de motivação concreta e específica quanto à necessidade de cada requisito isoladamente e, sobretudo, quanto à sua aplicação cumulativa, conforme exige o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

No caso concreto, inexiste qualquer motivação técnica no edital ou em seus anexos que demonstre a necessidade de exigir, de forma simultânea e eliminatória: (i) três índices contábeis ≥ 1 , (ii) em dois exercícios consecutivos, (iii) cumulados com Patrimônio Líquido mínimo de 10% e (iv) Capital de Giro mínimo de 16,66%.

Tal desenho editalício extrapola os limites legais, afasta licitantes economicamente viáveis, compromete a competitividade do certame e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º, 18 e 69 da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer demonstração de ganho efetivo de segurança contratual.

(...)

Por fim, requer que:

"que a presente Impugnação seja conhecida e acolhida, para o fim de determinar a retificação do Edital e de seus anexos, de modo a afastar as exigências de qualificação econômico-financeira estruturadas de forma cumulativa, redundante e desproporcional, em desconformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Requer, especificamente, que as exigências de qualificação econômico-financeira sejam readequadas em bases alternativas e não cumulativas, admitindo-se, nos limites legais, a comprovação da capacidade econômico-financeira por um único conjunto de critérios suficientes, tais como:

*i) o atendimento aos índices contábeis previstos no edital; ou, alternativamente,
ii) a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo e/ou Capital Circulante Líquido mínimo, nos percentuais legalmente admitidos, afastando-se a exigência simultânea e eliminatória de todos os requisitos.*

Requer, ainda, que, promovidas as alterações necessárias, o Edital seja republicado, com a consequente reabertura dos prazos para apresentação de propostas, bem como para a formulação de eventuais novas impugnações ou pedidos de esclarecimento, em estrita observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que, na hipótese de não acolhimento dos pedidos ora formulados, fique expressamente registrada a irresignação da Impugnante, para fins de controle administrativo e eventual apreciação pela autoridade superior competente, inclusive quanto à legalidade do ato convocatório".

A unidade requisitante da contratação, SECRETARIA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE, já se posicionou quando da análise do primeiro pedido de impugnação ao edital enviado pela empresa **MAIDA INFOWAY**, em que pese se tratar de mesmo assunto, que aqui transcrevo:

"ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS POR MAIDA INFOWAY

(...)

2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Impugnante contesta a exigência cumulativa do Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00 com a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (CG) mínimo, alegando ser ilegal e restritiva, em dissonância com a Súmula n.º 275 do TCU.

O Edital de Licitação n.º 17/2025 estabelece a contratação de serviços contínuos pelo valor total estimado de R\$ 7.534.196,95 (sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).

O Termo de Referência (Anexo I) exige a comprovação dos seguintes critérios:

"9.43. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 9.43.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

9.43.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

9.43.3. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;"

A exigência encontra amparo direto no Art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a possibilidade de comprovação da aptidão econômica por meio:

- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I);
- certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II);
- declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital (§ 1º);
- relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (§ 3º);
- capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O que o dispositivo legal expressamente veda em seu § 2º e em seu § 5º é "a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade" e "a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação", respectivamente.

Já a cumulatividade proibida pela Súmula 275 do TCU para fins de qualificação econômico-financeira é de "capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado", inexistindo, portanto, vedação à exigência cumulativa de índices de liquidez e solvência, capital circulante mínimo e patrimônio líquido mínimo.

Como visto, a lei, ao prever a exigência dos critérios em incisos e parágrafos separados, permite expressamente sua utilização cumulativa pela Administração, visto que se tratam de medidas complementares de avaliação de saúde financeira.

Ressalta-se que os índices exigidos (LG, LC e SG) são usualmente adotados em licitações públicas para a avaliação de situação econômico-financeira.

A exigência cumulativa é mandamental e prudente, justificada pela extrema relevância da contratação para o contratante, mormente considerando que o elevado valor, a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e a contratação por prazo longo (05 anos, prorrogáveis até 10 anos) desde o início, em uma área crítica que envolve vidas, liberação de procedimentos médicos e vultosos recursos financeiros, demandam a contratação de uma empresa sólida e estável.

O Tribunal de Contas da União, mesmo sob a égide da legislação anterior, já admitia a cumulação de índices, desde que devidamente justificada pela complexidade, risco, ou valor da contratação. Dado que a contratação do TRT6 envolve auditoria especializada, alta materialidade e longa duração, a exigência é uma medida de cautela administrativa totalmente compatível com a busca pela proposta mais vantajosa e pela estabilidade contratual, não caracterizando restrição à competitividade, mas sim um critério de habilitação de empresas sólidas.

As exigências de qualificação econômico-financeira são objetivas, legais e fundamentadas na materialidade, complexidade, essencialidade e longo prazo do contrato.

A impugnação é REJEITADA INTEGRALMENTE".

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 17 de dezembro de 2025.
AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira